



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023/PRRO/GAB/4ºOF

Procedimento de Acompanhamento nº 1.31.000.000629/2023-22

ASSUNTO: Recomenda a adoção das medidas necessárias à imediata recomposição do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia.

DESTINATÁRIO: Secretário Estadual de Justiça de Rondônia.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição, ainda, do Ministério Público Federal o exercício do controle externo da atividade policial, como meio de prevenção e correção de ilegalidade, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e art. 3º, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instauração do presente procedimento de acompanhamento de instituições para acompanhar as medidas adotadas para a recomposição do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia – COPEN/RO;

CONSIDERANDO que o mandato dos membros do Conselho Penitenciário tem duração de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 69, §2º, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais);

CONSIDERANDO a demora excessiva na transição entre a antiga composição do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia – COPEN/RO, cujo mandato expirou em dezembro/22, e a atual, que até agora, passados mais de cinco meses, ainda não foi designada;

CONSIDERANDO que o COPEN/RO é órgão vinculado à Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, competindo, ao Secretário de Estado de Justiça, a indicação dos membros a serem nomeados pelo Governador do Estado, conforme art. 1º e art. 3º, § 1º, do Decreto n. 15.326/2010;

CONSIDERANDO que o Conselho Penitenciário é órgão responsável pela relevante tarefa fiscalizadora da execução penal, dos estabelecimentos prisionais e os serviços nelas prestados e, por conseguinte, não pode permanecer sem funcionamento por tanto tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE**, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, **RECOMENDAR** à Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Secretário, que, em observância ao que dispõe o art. 69, §2º, da Lei 7.210/84, acerca da duração do mandato dos membros do COPEN, e em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 15.326/2010, **adote as medidas necessárias à imediata recomposição do COPEN/RO, com a indicação dos membros que deverão participar da nova composição.**

Oficie-se ao recomendado, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao **acatamento** da presente recomendação, bem como **indicação das medidas a serem tomadas para seu cumprimento.**

Conste, ainda, do expediente, que **o eventual não acatamento desta recomendação deverá ser devidamente fundamentado, indicando as razões fáticas e jurídicas que impedem o seu atendimento.**

A **omissão** na remessa de resposta no prazo acima estabelecido **será considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando a adoção das providências cabíveis.**

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Destaque-se, oportunamente, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário da recomendação ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

REGINALDO TRINDADE
PROCURADOR DA REPÚBLICA